COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.732, DE 2011

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM **Relatora:** Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ARNALDO JARDIM, estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Segundo a justificativa do autor, o projeto tem por objetivo a instituição de norma nacional que estabeleça diretrizes para o gerenciamento das áreas contaminadas espalhadas pelo País.

O projeto se encontra em regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado com Substitutivo.





Posteriormente, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto também foi aprovado com Substitutivo.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Do ponto de vista do exame de adequação, merece análise no PL, a instituição do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, vinculado ao órgão federal ambiental competente definido em regulamento. De acordo com a proposição, o fundo teria como uma das fontes de recursos as receitas provenientes da instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas, incidente sobre o refino e a utilização de petróleo bruto para fins industriais, no valor de R\$ 0,25 por barril de petróleo, e sobre a fabricação de 42 substâncias químicas, conforme valores discriminados em anexo ao projeto.

A criação de fundos, que prevejam a participação de recursos da União, é disciplinada pela Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024), nos seguintes termos:





- Art. 134. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:
- III crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:
- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo;
- b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

Além disso, a LDO 2024 estabelece que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Analisando a proposição, não fica demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários ao atendimento da norma mencionada.

O Substitutivo adotado pela CDEIC, porém, exclui a previsão de criação da CIDE e também do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas. No lugar, o Substitutivo propõe que o Poder Público institua medidas indutoras e linhas de financiamento para compensar as medidas direcionadas tanto à prevenção como à reabilitação de áreas contaminadas. Autoriza ainda o Poder Público a estabelecer diferenciação tributária para as atividades que estejam interessadas em assumir o gerenciamento das áreas contaminadas órfãs, desde que cumpram todas as etapas previstas na Lei.

O Substitutivo adotado pela CMADS, por sua vez, mantém a exclusão da CIDE e do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, promove algumas alterações no Substitutivo da CDEIC e inclui, entre as medidas indutoras, incentivos ao Reabilitador Voluntário.

As medidas de fomento previstas nos mencionados substitutivos não configuram impactos diretos às receitas ou despesas públicas federais. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a iniciativa analisada. O estabelecimento de diretrizes voltadas para a prevenção da contaminação do solo é medida que já deveria fazer parte da legislação nacional há muito tempo.

Em face do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira:

- do Projeto de Lei 2.732, de 2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e
- do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.732, de 2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CAMILA JARA Relatora

2024-14246



